TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	313614/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
INTERESSADO:	MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO, PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA, VANESSA JOSE DA SILVA
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 221/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico. Contratação de empresa para emissão e recarga de cartão eletrônico, com fornecimento de sistema digital para aquisição de material e uniforme escolar. Empate real entre licitantes. Critério de julgamento por maior desconto. Vedação editalícia à taxa de administração negativa. Inaplicabilidade da margem de preferência da Lei Complementar n.º 123/2006. Impossibilidade de desempate ficto. Aplicação dos critérios da Lei n.º 14.133/2021. Ausência de prejuízo ao erário e de erro grosseiro. Procedência parcial. Determinação para não renovação contratual. Recomendação para certames futuros.

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Representação da Lei de Licitações** formulada por PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA. em face do MUNICÍPIO DE GOIOERÊ e da pregoeira VANESSA JOSÉ DA SILVA, apontando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 01/2025 (peça 3).

O certame teve por objeto a contratação de empresa para emissão e recarga de cartão eletrônico com *chip* e/ou tarja magnética, com fornecimento de sistema digital destinado à aquisição de material e uniforme escolar no âmbito do Programa "Construindo o Futuro", conforme instrumento convocatório juntado à peça 4.

Na petição inicial, a Representante sustenta que, encerrada a fase de lances do Pregão Eletrônico n.º 01/2025, verificou-se empate real entre a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3RPX

empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. e a própria PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA., ambas com taxa administrativa de 0%, correspondente ao desconto máximo de 100%, inexistindo margem para apresentação de proposta economicamente inferior. Ainda assim, segundo a narrativa inicial, a Pregoeira convocou exclusivamente a empresa ROM CARD para a fase de negociação, deixando de oportunizar tratamento isonômico às demais licitantes empatadas, ao final declarando-a vencedora do certame sob o fundamento genérico de que teria "*cumprido os requisitos do edital e apresentado proposta exequível*", com invocação dos arts. 44 e 45 da Lei Complementar n.º 123/2006 (peça 3, fls. 1 a 3).

A Representante alega que tal condução violou os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da motivação dos atos administrativos, na medida em que a aplicação da margem de preferência prevista na Lei Complementar n.º 123/2006 pressupõe a possibilidade de formulação de nova proposta inferior, o que, no caso concreto, seria inviável diante da vedação editalícia à taxa de administração negativa. Sustenta, ademais, que, diante do empate real e da impossibilidade de melhoria da proposta, não seria juridicamente admissível a utilização do denominado "desempate ficto", devendo a Administração ter recorrido aos critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei n.º 14.133/2021, ou, subsidiariamente, ao sorteio entre as licitantes empatadas, conforme orientação jurisprudencial então existente.

Acrescenta que a decisão administrativa que manteve a empresa ROM CARD como vencedora careceu de motivação adequada, limitando-se à reprodução abstrata de dispositivos legais, sem enfrentar os argumentos relativos à impossibilidade material de aplicação da margem de preferência. A Representante afirma, por fim, que a irregularidade apontada comprometeria a legalidade do certame e de seus atos subsequentes. Diante disso, requer o reconhecimento da nulidade do contrato firmado no processo administrativo n.º 5/2025, bem como do próprio Pregão Eletrônico n.º 01/2025, pugnando pelo cancelamento do ato, pela impossibilidade de sua renovação e pela responsabilização dos agentes envolvidos por eventuais ilegalidades e prejuízos ao erário.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3RPX

Mediante **Despacho n.º 498/25 – GCFSC (peça 12)**, recebi a Representação em juízo de admissibilidade, registrando a inexistência de pedido cautelar para suspensão da execução contratual e asseverando, naquele momento, a ausência de elementos que justificassem medida liminar.

Em manifestação apresentada à peça 22, após citado, o **Município de Goioerê** defendeu a legalidade do procedimento, afirmando que o critério de desempate adotado observou o art. 60 da Lei n.º 14.133/2021 e o art. 44 da Lei Complementar n.º 123/2006, que estabelece a preferência para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, categoria em que se enquadra a vencedora.

A **Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar**, por meio da Instrução n.º 667/25 – CAIS (peça 25), concluiu pela procedência parcial da Representação, ao reconhecer a ocorrência de irregularidade na condução do Pregão Eletrônico n.º 1/2025, consubstanciada na aplicação indevida da margem de preferência em favor de microempresas e empresas de pequeno porte prevista no art. 44 da Lei Complementar n.º 123/2006, em contexto de empate real entre licitantes, quando o próprio instrumento convocatório vedava a apresentação de taxa de administração negativa.

Segundo a unidade técnica, tal circunstância inviabilizava, por completo, a operacionalização do chamado “desempate ficto”, de modo que a utilização automática do referido benefício conduziu à violação dos princípios da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo, na medida em que resultaria, invariavelmente, na contratação de microempresas ou empresas de pequeno porte sempre que estas participassem de certames análogos.

Além disso, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar consignou que, nessas hipóteses, deveriam ter sido observados os critérios de desempate previstos na Lei n.º 14.133/2021, ou, sucessivamente, o sorteio, se expressamente previsto em edital, afastando-se a aplicação da Lei Complementar n.º 123/2006.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3RPX

Não obstante a irregularidade identificada, a instrução técnica reconheceu a inexistência de prejuízo ao erário, uma vez que a proposta vencedora correspondia, de fato, à melhor oferta apresentada, bem como afastou a caracterização de dolo ou erro grosseiro por parte da pregoeira e dos gestores, diante da ausência de entendimento jurisprudencial consolidado à época dos fatos.

Ainda assim, com vistas a prevenir a reiteração da falha e conferir maior legalidade às contratações futuras, a CAIS opinou pela expedição de determinação para que o Município se abstenha de renovar o Contrato Administrativo n.º 009/2025, celebrado com a empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., assim como pela emissão de recomendação à atual gestão municipal para que, em futuros certames com vedação de taxa negativa, não aplique as regras de preferência previstas na Lei Complementar n.º 123/2006.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n.º 1150/25 – 1PC (peça 26), acompanhou a conclusão técnica, reconhecendo a divergência jurisprudencial, a mudança de orientação a partir do Acórdão n.º 3350/24 – Pleno e a inexistência de prejuízo ao erário, opinando pela procedência parcial e pela determinação ao Município para não renovar o Contrato Administrativo n.º 009/2025.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Antes de examinar especificamente as questões levantadas na Representação, é importante esclarecer o contexto em que o certame foi realizado e as normas que orientam o desempate entre licitantes. A análise deve considerar tanto os fatos delineados nos autos quanto o entendimento então vigente neste Tribunal sobre a aplicação da margem de preferência da Lei Complementar n.º 123/2006. Feitas essas breves considerações iniciais, passa-se ao exame das matérias discutidas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3RPX

Conforme destacado na fase instrutória, a controvérsia central diz respeito à aplicação, ou não, da margem de preferência prevista nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar n.º 123/2006[1] em situação de empate real entre licitantes. No caso concreto, diferentemente do que sustentado pela defesa, o próprio instrumento convocatório impedia a apresentação de proposta inferior àquela já registrada, uma vez que o item 4.16.3 do edital estabeleceu que o valor final mínimo ou o percentual de desconto final máximo parametrizado no sistema poderia ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, sendo vedado, no subitem 4.16.3.2, o oferecimento de percentual de desconto inferior ao lance já registrado, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto (peça 4, fl. 6)[2].

Considerando que o critério de julgamento adotado foi o de maior percentual de desconto e que ambas as licitantes alcançaram o limite máximo possível no certame (100%), a regra editalícia inviabilizou, de forma objetiva, a apresentação de proposta economicamente mais vantajosa, afastando a possibilidade de aplicação do procedimento previsto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 123/2006. Nessas circunstâncias, a utilização automática da margem de preferência prevista no art. 44 da referida lei deixou de operar como mecanismo de "desempate ficto" e passou a produzir efeito de preferência absoluta,

---

[1] **Art. 44.** Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Vide Lei nº 14.133, de 2021
§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.
§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.
Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: (Vide Lei nº 14.133, de 2021
I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;
II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do **caput** deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.
§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no **caput** deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.
§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.
§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

[2] **4.16.3** O valor final mínimo ou o percentual de desconto final máximo parametrizado no sistema poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, sendo vedado:
4.16.3.1. valor superior a lance já registrado pelo fornecedor no sistema, quando adotado o critério de julgamento por menor preço; e
4.16.3.2. percentual de desconto inferior a lance já registrado pelo fornecedor no sistema, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3RPX

incompatível com os princípios da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo.

Conforme destacado pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, a então Coordenadoria de Gestão Municipal, no bojo da Instrução n.º 4142/24 (Processo n.º 500603/23), assinalou que, no se refere à aplicação do critério de desempate dos arts. 44 e 45 da Lei Complementar n.º 123/2006, *"**tal interpretação deve ser restritiva,** já que uma interpretação que leve a sua aplicação nos casos em que seja proibida a taxa negativa acabaria por alijar completamente outras empresas da disputa, **de modo que sempre fosse contratada uma micro ou pequena empresa, o que certamente não foi o intuito da lei**"* (grifos nossos).

Esse posicionamento foi posteriormente confirmado tanto pelo Tribunal Pleno, que, ao proferir o Acórdão n.º 3350/24– Pleno, concluiu, com apoio em precedente do Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 2107/2023 – 1ª Câmara) que, na impossibilidade de apresentação de nova proposta mais vantajosa, em razão da proibição de taxas negativas, não se aplica a margem de preferência da Lei Complementar n.º 123/2006. Nessa linha, entendeu-se correta, naquele caso, a convocação de todas as empresas empatadas para o sorteio previsto no instrumento editalício.

Por outro lado, é igualmente fato que este próprio Tribunal, conforme indicado pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, em decisões anteriores (a exemplo dos Acórdãos n.º 2123/16 – Pleno, Acórdão n.º 6300/15 – Pleno e Acórdão n.º 285/25 – Pleno), já havia adotado entendimento diverso, reconhecendo a obrigatoriedade da aplicação da margem de preferência em cenários semelhantes, especialmente diante da orientação constitucional de estímulo ao tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n.º 123/06, *"tendo em vista que o legislador indicou a finalidade do tratamento privilegiado como se observa no artigo 179 da Constituição Federal e na parte final do artigo 47 da Lei Complementar n.º 123/2006"* (peça 25, fl. 4). Há, inclusive, decisões mais recentes que ainda dialogam

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3RPX

com essa perspectiva, o que demonstra que, por um relevante período, não houve consenso jurisprudencial a respeito da matéria.

Nesse contexto, não se pode exigir da pregoeira Vanessa José da Silva e do Município uma conduta distinta daquela que adotaram, especialmente porque, à época dos fatos, não havia orientação consolidada deste Tribunal que afastasse a aplicação dos benefícios da Lei Complementar n.º 123/2006, elementos que evidenciam a inexistência de dolo ou erro grosseiro por parte da agente pública.

Superada essa premissa, cumpre observar que a orientação atual do Tribunal consolidada no Acórdão n.º 3350/24 – Pleno afasta a aplicação da margem de preferência quando não há possibilidade de realização do procedimento previsto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 123/2006, isto é, quando as empresas não podem apresentar proposta inferior de valor por força de vedação editalícia. Nesses casos, prossegue a jurisprudência, a adoção automática da preferência legal levaria, inevitavelmente, à contratação de microempresa e empresa de pequeno porte sempre que houvesse empate real, o que não se harmoniza com uma interpretação sistemática da legislação.

Diante disso, a solução adequada, quando não houver taxa negativa possível, é a aplicação dos critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei n.º 14.133/2021[3] e, se ainda persistir a igualdade entre propostas, a realização de

[3] **Art. 60.** Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:
I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;
II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;
III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento; (Vide Decreto nº 11.430, de 2023) Vigência
IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.
§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:
I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;
II - empresas brasileiras;
III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;
IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.
§ 2º As regras previstas no **caput** deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
Art. 61. Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.
§ 1º A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração.
§ 2º A negociação será conduzida por agente de contratação ou comissão de contratação, na forma de regulamento, e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3RPX

sorteio, desde que previsto no edital, não cabendo, portanto, recorrer às regras da Lei Complementar n.º 123/2006 nesse cenário específico, sob pena de comprometer a isonomia e restringir injustificadamente a competitividade.

Por fim, embora reconhecida a inadequação da regra de desempate utilizada, tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas atestaram a inexistência de prejuízo ao erário, pois a proposta vencedora corresponde, de fato, à melhor oferta apresentada.

Diante desse conjunto de elementos, conclui-se que as irregularidades identificadas decorrem de interpretação normativa então controvertida, posteriormente esclarecida pela jurisprudência deste Tribunal, circunstância que afasta a responsabilização dos agentes envolvidos. Não obstante, impõe-se a adoção de providências de natureza prospectiva, com vistas a alinhar a atuação administrativa aos parâmetros atualmente consolidados, prevenindo a reiteração da falha verificada.

Nesse sentido, mostra-se pertinente a expedição de **recomendação** à Administração Municipal para que, em futuros certames cuja regra editalícia impeça a apresentação de taxa de administração negativa ou inviabilize a formulação de proposta economicamente inferior, **não aplique a margem de preferência prevista na Lei Complementar n.º 123/2006**, devendo observar, prioritariamente, os critérios de desempate estabelecidos no art. 60 da Lei n.º 14.133/2021 e, se ainda assim persistir a igualdade, o sorteio, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

Adicionalmente, embora não se tenha verificado prejuízo ao erário nem se cogite a invalidação dos atos já praticados, a renovação do Contrato Administrativo n.º 009/2025 não se revela juridicamente adequada, uma vez que a prorrogação contratual, à luz da Lei n.º 14.133/2021, pressupõe a regularidade do procedimento que lhe deu origem e a aderência do ajuste às normas vigentes no momento da decisão de prorrogar, não se prestando a perpetuar situação fundada em critério de desempate posteriormente reconhecido como incompatível com os princípios da isonomia e da competitividade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3RPX

Assim, como medida de correção prospectiva e de observância aos princípios da legalidade, do planejamento e da segurança jurídica, impõe-se, em meu juízo, a **determinação** para que o Município **se abstenha de prorrogar o referido contrato**, encaminhando, **no prazo de 30 (trinta) dias**, informações documentadas sobre (i) as medidas adotadas para encerramento do referido vínculo (e conforme a vigência contratual prevista, a fim de evitar prejuízos à contratada) e sobre (ii) a eventual instauração de novo processo licitatório, de acordo com a possível demanda administrativa existente.

III. VOTO

Desse modo, diante de todo o exposto, **VOTO**:

1) pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Representação da Lei de Licitações, reconhecendo que o **Município de Goioerê** aplicou indevidamente a margem de preferência prevista no art. 44 da Lei Complementar n.º 123/2006 em cenário de empate real, em certame cujo edital vedava a apresentação de taxa administrativa negativa;

2) que este Tribunal **DETERMINE** ao Município de Goioerê que **se abstenha de renovar o Contrato Administrativo n.º 009/2025**, firmado em 13 de março de 2025 com a empresa ROM CARD Administradora de Cartões Ltda., encaminhando, no **prazo de 30 (trinta) dias**, informações documentadas **(i)** sobre as medidas adotadas para encerramento do referido vínculo (e conforme a vigência contratual prevista, a fim de evitar prejuízos à atual contratada) e, **(ii)** se for o caso (de acordo com a demanda administrativa eventualmente existente), sobre a instauração de novo procedimento licitatório; e

3) que este Tribunal **RECOMENDE** ao Município de Goioerê que, em futuros certames cuja regra editalícia proíba taxa de administração negativa, não seja aplicada a margem de preferência da Lei Complementar n.º 123/2006, devendo prevalecer os critérios do art. 60 da Lei n.º 14.133/2021 e, persistindo o empate, o sorteio, desde que previsto no edital.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3RPX

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias** para registro das medidas constantes desta decisão e, após, à **Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar** para monitoramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Representação da Lei de Licitações, reconhecendo que o Município de Goioerê aplicou indevidamente a margem de preferência prevista no art. 44 da Lei Complementar n.º 123/2006 em cenário de empate real, em certame cujo edital vedava a apresentação de taxa administrativa negativa;

II - **determinar** ao Município de Goioerê que se abstenha de renovar o Contrato Administrativo nº 009/2025, firmado em 13 de março de 2025 com a empresa ROM CARD Administradora de Cartões Ltda., encaminhando, no **prazo de 30 (trinta) dias**, informações documentadas **(i)** sobre as medidas adotadas para encerramento do referido vínculo (e conforme a vigência contratual prevista, a fim de evitar prejuízos à atual contratada) e, **(ii)** se for o caso (de acordo com a demanda administrativa eventualmente existente), sobre a instauração de novo procedimento licitatório;

III - **recomendar** ao Município de Goioerê que, em futuros certames cuja regra editalícia proíba taxa de administração negativa, não seja aplicada a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3RPX

margem de preferência da Lei Complementar n.º 123/2006, devendo prevalecer os critérios do art. 60 da Lei n.º 14.133/2021 e, persistindo o empate, o sorteio, desde que previsto no edital;

IV – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das medidas constantes desta decisão e, após, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para monitoramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3RPX